



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

PROCESSO Nº 5325/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO PARQUE SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano de 2021, às 15h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 59.598.029/0001-60, com sede à Rodovia Luiz Augusto de Oliveira, SP-215 – km 148, 900m, Parque Tecnológico, na cidade de São Carlos/SP, protocolado na Seção de Licitações em 06/08/2021 às 14h20min e **LGR CONSTRUTORA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 14.173.369/0001-00, com sede à Rua Miguel Sérgio nº 574, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto/SP, protocolado na Seção de Licitações em 09/08/21 às 11h59min, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade dos referidos Recursos Administrativos, ou seja, verificaremos se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

Tendo sido divulgada a ata que declarou a habilitação e inabilitação das empresas participantes em 29/07/2021, publicada pelos meios e formas legais, os referidos recursos encontram-se aptos a serem analisados, pois respeitam os prazos legais.

Os recursos recebidos foram levados a público e respeitados os prazos legais, houve a manifestação das empresas **DATEC CONSTRUÇÃO E INFRAESTRUTURA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 50.404.987/0001-88, em 12/08/2021 às 15h53min e **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA**, já devidamente qualificada.

Das alegações recursais:

Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda: em suas razões de recurso a presente Recorrente apresenta que a decisão de habilitação da empresa DATEC não pode prosperar e deve ser revista, uma vez que seu balanço patrimonial foi apresentado fora das regras editais, pois a mesma não se trata de empresa Individual ou Eireli. Para embasar seu pedido, se pauta pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

LGR Construtora Ltda – EPP: em suas razões de recurso a presente Recorrente apresenta que existem motivos para reconsideração ou anulação da decisão da Comissão, tendo em vista que seus atestados atendem a exigência nos termos do edital, segundo seu entendimento.

Das manifestações de contrarrazão:

Datec Construção e Infraestrutura Ltda: a Recorrida em sua argumentação apresenta que a peça da Recorrente Bandeirantes é inepta, uma vez que apresenta-se como mera insurgência sem ter base legal para prosperar. Alega ainda que seu tipo societário e a apresentação de seu Balanço Patrimonial está em consonância com a legislação vigente, devendo sua habilitação ser mantida.

Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda: apresenta razões em virtude da argumentação da empresa LGR, defendendo sua inabilitação, pois a Recorrente não atendeu ao edital e, em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantida a sua desclassificação.

É a apertada síntese dos fatos.

Da análise da Secretaria Municipal de Obras Públicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Desta feita, cabe aqui tecermos alguns comentários para esclarecermos os fatos e assim elucidarmos este ponto.

Primeiramente é necessário entendermos os tipos de sociedade empresarial e se este conceito interfere na forma como o balanço patrimonial deve ser apresentado e perante quem deva ser feita essa apresentação.

Nas suas razões a Recorrente Bandeirante cita que como a Recorrida Datec não se enquadra como empresa individual ou Eireli, seu balanço patrimonial não está obedecendo ao estabelecido no item 05.01.16 do edital:

05.01.16. *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Diário Geral, bem como o recibo de entrega digital.*

05.01.16.01. *As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O mesmo critério se aplica as microempresas, empresas de pequeno porte e outras que se enquadrem no artigo 3º do decreto nº 8.538 de 06/10/2015.*

05.01.17. *O Balanço patrimonial relativo ao item 05.01.16.01. deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas. A única exceção permitida ao item 05.01.16.01. diz respeito ao previsto no artigo 3º do decreto nº 8.538 de 06/10/2015, para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais. Nesta condição, não será exigida a apresentação de balanço patrimonial por estas empresas.*

Verificando os autos, podemos verificar que a apresentação do Balanço Patrimonial da Recorrida Datec em relação às peças que o compõem foi feita de forma a obedecer ao edital, com termo de abertura e encerramento, as contas, o demonstrativo de resultado do exercício e notas explicativas.

O que podemos verificar é um equívoco no entendimento entre o tipo societário pelo qual a pessoa jurídica foi constituída e qual o regime de tributação escolhido para apuração fiscal, o qual este último é que de fato irá indicar qual será a modalidade escolhida para sua apuração contábil ser realizada.

Neste sentido, trazemos aqui a definição dos tipos societários, como segue:

O que é uma sociedade empresarial?

Uma sociedade empresarial é uma dupla ou mais pessoas que se une em algum tipo de sociedade para a realização de um projeto profissional, dividindo tarefas e responsabilidades legais, de acordo com o que é definido no início do relacionamento legal.

Embora a definição seja bastante simples, existem diferentes relações possíveis de sociedade e também diversas questões que tornam a ação complexa o bastante para exigir um bom planejamento, estudos e auxílio contábil para melhor tomada de decisões.

E pensando na melhor tomada de decisões, muitas empresas recorrem ao serviço de contabilidade online, que oferece toda a assistência contábil que uma empresa precisa com a possibilidade de atuação a partir de qualquer lugar do mundo, sendo mais prático e menos burocrático que os serviços convencionais.

1. Sociedade Simples

Uma empresa de sociedade simples, é composta por prestadores de serviço – aqueles profissionais que têm a profissão como sua principal atividade no mercado ou que simplesmente o executam na empresa. De uma maneira generalizada, esse tipo de sociedade necessita de um registro de classe para ser formado, como é caso do CREA, que habilita o trabalho de corretores de imóvel.

Para formalizar esse tipo de sociedade não é necessário o registro na Junta Comercial, mas é essencial que ocorra o registro no Cartório e Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

2. Sociedade Limitada

A sociedade limitada envolve uma empresa que possui o investimento financeiro de todos os seus sócios, podendo ser constituída por quantas pessoas for desejado, e até mesmo outras empresas (pessoas jurídicas) em alguns casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Para organizar essa relação, um dos sócios deve ser atribuído como o administrador a empresa, possuindo a responsabilidade legal pela função no contrato social da empresa.

A sociedade limitada possui mais obrigações, como por exemplo, ela precisa ser registrada na Junta Comercial e sua razão social deve incluir a sigla LTDA.

3. Sociedade em Nome Coletivo

Na sociedade em nome coletivo, todos os membros respondem pelas dívidas da empresa, tornando-se "solidários" com a causa proposta. Sendo assim, uma dívida na empresa deve impactar diretamente o patrimônio pessoal dos sócios.

Devido a essa característica, o Código Civil (art. 1039) permite que esse tipo de sociedade seja constituído apenas por pessoas físicas, e essas responsabilidades coletivas podem ser limitadas no contrato social da empresa.

4. Sociedade em Comandita Simples

A sociedade comandita simples é de utilização limitada e divide as partes societárias em duas categorias: os comanditários e os comanditados; os quais cuidam do capital social da empresa, com a diferença na participação administrativa.

Os comanditários não fazem parte do quadro administrativo da empresa, enquanto os comanditados podem assumir funções dentro da organização.

A razão social desse tipo de empresa contém apenas os sócios comanditados e tudo isso deve estar bem descrito no contrato social da empresa.

5. Sociedade Comandita por Ações

Uma sociedade comandita por ações possui seu capital dividido por cotas.

Diferente de uma sociedade anônima, que também é dividida da mesma maneira, nesse modelo societário apenas os sócios administradores, os quais serão dominados como diretores, é que terão suas responsabilidades ilimitadas.

Não há proteção de bens dos sócio em casos como falecimento (exceto quando o capital a empresa estiver negativo). E para que alguém deixe de ser sócio, é preciso que a maioria dos outros sócios concorde com a decisão.

6. Sociedade Anônima

A sociedade anônima é um dos tipos de sociedade mais comuns no Brasil, podendo ser constituída por dois ou mais sócios, com o objetivo de acúmulo de capital

O capital social desse tipo de empresa é distribuído através de cotas, podendo existir em dois formatos: as abertas, em que as ações estarão disponibilizadas na bolsa de valores e as fechadas, que não permitem a prática.

Muitos acreditam no modelo como mais indicado para casos mais específicos e complexos, deixando a sociedade limitada para os casos mais recorrentes e simples.

7. Sociedade Cooperativa

Uma sociedade cooperativa pode ser dividida entre 3 categorias: singulares (as quais são formadas apenas por pessoas físicas – com possibilidade de exceção), federações cooperativas (compostas por pelo menos três sociedades cooperativas singulares – com possibilidade de exceção para associados individuais) e as confederações de cooperativas (compostas por 3 ou mais federações cooperativas).

Até o ano de 2003, somente era possível constituir uma cooperativa na condição de reunião de um mínimo de 20 pessoas para realizar sua abertura, o que foi revogado pela Lei 10.406/2002.

8. Sociedade em Conta de Participação

Uma sociedade em conta de participação pode envolver duas ou mais pessoas com a condição de que ao menos uma delas seja comerciante, não havendo registro de firma social e tendo como objetivo o lucro em operações muito específicas na área comercial.

A grande vantagem desse tipo de sociedade é a dispensa de burocracias exigidas em outros casos, servindo para o propósito pontual de interesse mútuo entre as partes, além de um prazo específico para o fim da sociedade.

9. Sociedade de Advogados

Diferente dos outros tipos, a sociedade de advogados funciona de maneira diferente, envolvendo profissionais credenciados para exercer a função na constituição de uma sociedade simples ou uma sociedade unipessoal de advocacia (SUA).

O advogado participante de uma sociedade não pode fazer parte de outras, e a legislação prevê que o nome dessa sociedade faça referência a um dos associados.

Fonte: https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/tipos-de-sociedade-empresarial/?utm_source=adwords&utm_medium=ppc&utm_campaign=&utm_term=&hsa_tgt=&hsa_grp=&hsa_mt=&hsa_cam=14221204933&hsa_ver=3&hsa_src=x&hsa_net=adwords&hsa_kw=&hsa_acc=14667



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

[61651&hsa_ad=&qclid=CjwKCAjw1JeJBhB9EiwAV612y7cxZ3R0KtKskXfLi6S29qr46IGDYZWzKG2E6qOm-f6WjijkwbHy1RoCcxhQQAuD_BwE](https://www.diariooficial.sp.gov.br/2021/04/15/61651&hsa_ad=&qclid=CjwKCAjw1JeJBhB9EiwAV612y7cxZ3R0KtKskXfLi6S29qr46IGDYZWzKG2E6qOm-f6WjijkwbHy1RoCcxhQQAuD_BwE)

Como podemos constatar essa classificação, que é definida pela legislação, se destina na forma como a pessoa jurídica irá exercer suas atividades, direitos e obrigações no mundo real. Como podemos ver, a princípio, essa classificação não define sua tributação.

Segundo o Código Civil, em seu artigo 1.179, estabelece que a sociedade empresária deverá adotar um sistema contábil lançado em balanço patrimonial que, de forma simples, será submetido aos sócios para aprovação e tem uma data específica para apresentação, seja junto à Receita Federal do Brasil, seja perante a Junta Comercial do respectivo ente federativo, seja em Cartório Competente para arquivamento.

Como podemos ver nos documentos dos autos, o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida Datec tem a chancela do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de São Carlos/SP, em 15/04/2021.

Levando-se em consideração que a forma legal de arquivamento fora cumprida, não compete a Comissão auditar o documento, pois, assim, estaria extrapolando suas atribuições e agindo sem um permissivo legal. Entende-se que não caberia a promoção de diligências a fim de esclarecimentos, pois, não houve por parte da mesma dúvida quanto à forma de apresentação, bem como em relação aos dados trazidos no bojo do documento.

Portanto, entendemos que razão não assiste à Recorrente Bandeirantes.

Para sedimentar o entendimento, trazemos jurisprudências dos tribunais para ilustrar o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. Inabilitação por descumprimento de notma do edital relativa à qualificação econômico-financeira. Descabimento. Agravante optante pelo regime tributário do Lucro Real. Documentos apresentados nos termos da Instrução Normativa RFB nº 787/07. Necessidade de suspensão do certame até julgamento do mandado de segurança. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP – AI: 224.4895820158260000 SP 2246489-58.2015.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 21/06/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA – EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL – FORMALISMO EXACERBADO – ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 – LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO – POSSIBILIDADE. – O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem o processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível – O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TJ-MG-AI: 10479150051783001 MG, Relator: Darcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 22/09/0015, Data de Publicação: 01/10/2015)

ADMINISTRATIVO, REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DDE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO. 1.AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL QUE REGEM A LICITAÇÃO DEVEM REGULAMENTAR OS EXATOS TERMOS EM QUE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, APLICÁVEL À MATÉRIA ESPECÍFICA, RESTA DISPOSTA. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA LICITANTE NÃO SE COADUNA COM OS PRECEITOS NORMATIVOS CIVILISTAS, TORNANDO INCABÍVEL O ATO DE INABILITAÇÃO CORRELATO, UAM VEZ QUE FUNDAMENTADO POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. 2.REMESSA OFICIAL NÃO PROMOVIDA. (TJ-DF – RMO: 1334067020088070001 DF 0133406-70.2008.807.0001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 17/06/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/06/2009, DJ-e Pág. 31)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENT. ADMINSITRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. EIDTAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO – BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA RAZOABILIDADE.- Existindo nos autos os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar requerida – Tem-se como requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações- Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público – Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação 'incompleta' o balanço patrimonial, pois a ausência do registro só ocorreu, em razão da indisponibilidade do cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta.(TJ-MG-AI: 10000180603052001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 29/11/2018, Data de Publicação: 03/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação da impetrante em razão da ausência de apresentação e balanço patrimonial registrado na JUCESP. Impossibilidade. Exigência não prevista na Lei nº 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório que não é absoluta, mormente quando houver violação às disposições previstas na lei geral de licitações e na Constituição Federal. Impetrante que comprovou ter registrado balanço patrimonial em cartório de registro civil, dando publicidade à sua situação financeira. Impetrante que é empresa optante pelo "Simples Nacional". Desnecessidade de registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Direito líquido e certo evidenciado. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido. (TJ-SP-APL: 10381747820178260224 SP 1038174-78.2017.8.26.0224, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 26/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2018)

Resta claro que a posição da Comissão é acertada e a luz da legislação.

Na sequência do julgamento, com o aporte técnico da Secretaria Municipal de Obras Públicas, a Recorrente LGR não conseguiu demonstrar que possui capacidade técnica da forma como exige o edital.

Como já mencionado, o edital não foi questionado, principalmente no que tange às exigências de capacidade técnica, que estão em estrita consonância com as súmulas 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de modo que o tema já está devidamente pacificado e, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, bem como todos os correlatos.

Desta feita, verificamos que razão não assiste à Recorrente LGR.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pelas empresas **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA** e **LGR CONSTRUTORA LTDA EPP**, **IMPROCEDENTES** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Leonardo C. Rodrigues
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro